

ESTADO DE RORAIMA  
001751 OUT 95 21 E 9 23

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA  
PROTOCOLO GERAL

**095**  
PROJETO DE LEI Nº 095 DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.

**“Acrescenta o item 17 na alínea B, do Inciso I do Art. 32 da Lei nº 059/95 de 28/12/93, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual”.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições, submete à Egrégia Assembléia Legislativa o presente Projeto Lei:

**Art. 1º** - O art. 32 da Lei nº 059/93 de 28/12/93, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual, fica acrescido do item 17, na alínea b, do inciso I, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:


“**Art. 32** - .....  
**I** - .....  
**a)**.....  
**b)**.....  
.....  
.....

**17 - farinha de trigo”.**

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos, 26 de outubro de 1995.

  
**NEUDO RIBEIRO CAMPOS**  
Governador do Estado de Roraima

LIDO NA SESSÃO DO  
DIA 31.10.1995  
Secretário

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

001751

00-95 27 25

A  
Leitura  
Pl. Transição

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 018/95 - RR, 26 DE OUTUBRO 1995.

27.10.95

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E SENHORES DEPUTADOS ESTADUAIS.

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei, que trata do acréscimo do item 17, à alínea "b", do Inciso I, do art. 32, da Lei nº 059/93 de 28/12/93.

Este Projeto de Lei contempla pela redução tributária incidente, sobre a farinha de trigo, da alíquota de 17% para 12%.

Considerando que num país, onde parcela significativa da população não consegue suprir as necessidades mínimas de seu desenvolvimento como cidadão, agravada pela distorção da carga tributária que, quanto mais baixo o nível de renda da família, maior o peso dos impostos;

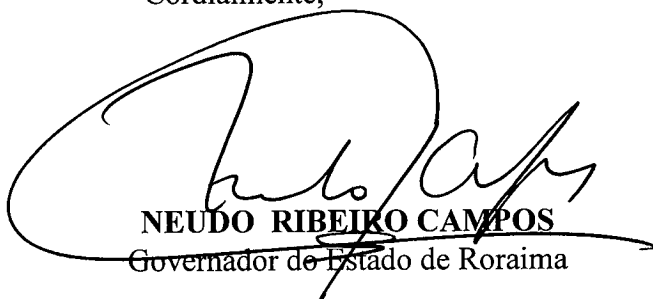
Considerando que a atual conjuntura econômica está levando os governos estaduais a avaliarem sua carga tributária sendo que no último CONFAZ os Estados foram autorizados a reduzir a carga tributária de veículos automotores, motivo que reforça o atendimento do presente pleito;

Considerando que a redução da base de cálculo se justificará com a redução do custo de produção a ser repassado ao consumidor através de preços mais baixos, além de tornar a cadeia de produção mais competitiva;

Considerando ainda, afinal, que a força desse comando alterativo se coloca ao lado de tantos outros produtos da chamada cesta básica, já contemplados com a redução de alíquota, entendo que o Projeto de Lei ora submetido à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, receberá a acolhida, e dado o alcance social, obterá a aprovação.

Assim, Excelências, por ser matéria de alto valor e relevância social, solicita o Executivo que seja dado o tratamento de urgência, conforme preceitua o art. 42, da Carta Magna Estadual.

Cordialmente,



NEUDO RIBEIRO CAMPOS  
Governador do Estado de Roraima